

RAZÕES DE RECURSO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

SETOR DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO Nº 047/2020

Não existe nenhuma norma legal que autorize os Licitantes Revendas, como vencedor Smart, a oferecer veículo 0km, pelo contrário, A Lei 6279/79 proíbe tal conduta, o que tipificaria infração. Tais Licitantes não são Concessionaria Autorizada e/ou Fabricante.

Uma vez sendo solicitado no edital primeiro emplacamento e licenciamento em nome Deste município conforme item 4.5 do edital, de veículo ok, somente concessionárias ou fabricantes tem condições de atender, tendo em vista que, quando uma revenda adquire um veículo de concessionária para vender, ele tem que emplacar o mesmo, fazendo com que este Veículo deixe de ser 0km e IMPOSSIVEL de primeiro emplacamento para o município, além do veículo não ser mais 0km.

Ainda, a deliberação 64 do Contran em seu item 2.12:

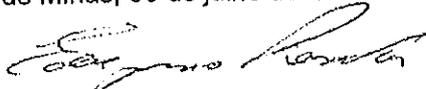
2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Qualquer pratica fora destes parâmetros é ilícita, pois frauda o erário público, com atos e prejuízos financeiros gerados devido ao não recolhimento de taxas e deívodo licenciamento do veículo.

Segue anexo, Jurisprudência.

Razões pela qual, peço seja desclassificado o licitante vencedor e qualquer outro que não seja concessionaria ou fabricante.

Para de Minas, 06 de julho de 2020


PAVEPE - FIAT

19.807.015/0001-94
PAVEPE PARÁ DE MINAS
VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Av. Prof. Melo Cançado, 1.100
Bairro São José - CEP: 35.660-084
Pará de Minas - Minas Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela improcedência da denúncia e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Intime-se a interessada acerca do teor dessa decisão.

Cumpridos os procedimentos legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto da Relatora, cm: I) declarar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal; II) determinar a intimação da interessada acerca do teor dessa decisão; III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos legais cabíveis.

Volaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

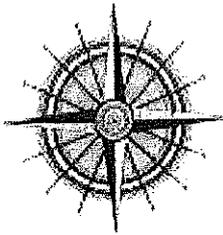
MAURI TORRES
Presidente

(assinado eletronicamente)

ADRIENE ANDRADE
Relatora

sf/jb

CERTIDÃO
Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de _____, para ciência das partes, _____, Tribunal de Contas, _____.
Coord. de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência



SMART DO BRASIL

À
Prefeitura Municipal de Sabará
Att. CPL
Ref.: **CONTRARRAZÕES A RECURSO INTERPOSTO POR PAVEPE**
PE 047/2020R

Prezados ,

Smart do Brasil Com Representação, CNPJ 33.863.833/0001-35 através do presente, vem , **tempestivamente**, apresentar **CONTRARRAZÕES A RECURSO INTERPOSTO POR PAVEPE** , e o faz a saber ;

Primeiramente, mister salientar que a Lei 8666/93, oriunda dos Art.37 e Art.177 da CF/88 é o Norte À Administração Publica, nas esferas Municipal , Estadual e Federal, não havendo outra sido recepcionada pela CF/88 que se sobreponha às regras e regulamentações da citada Lei;

Cita o insurgente, em apertada síntese, que a Lei 6729/79 não permite a participação de Me, EPPs e/ou equiparadas na participação de certames licitatórios, o que não se sustenta, pois , tal Lei , conhecida como "Lei Ferrari" trata tão somente de regulamentar a relação entre fabricantes e distribuidores , senão vejamos : **LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 Dispõe sobre a Concessão Comercial entre Produtores e Distribuidores de Veículos Automotores de Via Terrestre (grifo nosso).**

Portanto, Exmo. Sr. Pregoeiro(a), com a devida vênias, até o mais pobre entendimento saberá concluir que tal lei **NÃO SE ENQUADRA** nos Processos Licitatorios, sendo totalmente estranha aos certames, motivo pelo qual sequer foi recepcionada pela CF/88 .

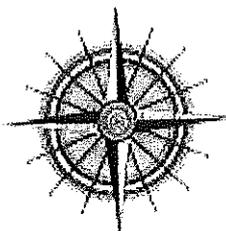
A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

A aludida lei contempla as condições comerciais que para concessão comercial de veículos automotores, sendo taxativa em relação à:

- (i) delimitação de área geográfica para comercialização de veículos de uma marca específica;
- (ii) Assistência técnica, garantia e revisão;
- (iii) Uso gratuito, como elemento identificador, da marca do produtor;

Pág.01

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres .

A licitante Smart do Brasil está devidamente Registrada nas Receitas Federal, Estadual e Municipal como Fornecedor de veículos e utilitários Novos e usados, possuindo toda documentação e CND's para participação em Processos Licitatórios, conforme comprovado oportunamente na sessão supra citada, atendendo a todos os requisitos exigidos no Edital .